



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**7ª VARA CRIMINAL**  
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-109 - Barra Funda  
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: 11-21279014 - E-mail: sp7cr@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0026495-43.2014.8.26.0050 - Controle nº 2014/000497**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Investigatório do Mp (Peças de Informação) - Crimes contra a Ordem Econômica**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **PETER RATHGEBER e outros**

**CONCLUSÃO**

Em 24/08/2015, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Paulo Eduardo Balbone Costa da 7ª Vara Criminal Central da Capital. Eu, \_\_\_\_\_, escr., subscrevi.

Vistos.

Em que pese a manifestação do representante do "parquet" às fls. 1200, verifica-se destes autos que, em face da decisão de fls. 573/576, proferida em 31 de março de 2014, ocasião em que foi julgada extinta a punibilidade dos acusados e rejeitada a denúncia, foi interposto recurso em sentido estrito, que se encontra tramitando, com as intimações dos acusados para apresentarem as devidas contrarrazões.

Assim, não se trata de citação e mas sim de intimação dos acusados e, conseqüentemente, não há que se falar em eventual desmembramento de processo nesta fase.

Pelo que, determino a intimação por edital do acusado ROBERT HUBER WEBER, com o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar as contrarrazões do RESE.

Decorrido o prazo da intimação editalícia, sem manifestação, certifique-se nos autos.

Na mesma ocasião, deverá ser certificado sobre eventual decurso de prazo dos demais acusados que ainda não apresentaram as contrarrazões do RESE, vindo, a seguir, conclusos.

Quanto ao item "2" da cota de fls. 1200, conforme já decidido às fls. 576, com a sentença que julgou extinta a punibilidade dos acusados, restou prejudicado o pedido de prisão preventiva.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

**Paulo Eduardo Balbone Costa**  
**Juiz(a) de Direito**